

# FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS NOVAS RELAÇÕES DEPOIS DAS SEPARAÇÕES PARENTESCO E AUTORIDADE PARENTAL

WALDYR GRISARD FILHO

## SUMÁRIO:

- 1 - Introdução: família reconstituída.
  - 1.1 - Noção;
  - 1.2 - Denominações;
  - 1.3 - Características.
- 2 - O parentesco na família reconstituída.
- 3 - A autoridade parental na família reconstituída.
- 4 - Conclusões.
- 5 - Referências bibliográficas.

### 1 - Introdução: família reconstituída.

A menor estabilidade conjugal, a facilitação, a precocidade e o alto índice de desuniões favorece o surgimento de diversas formas familiares, o que remete ao debate sobre a existência e a prevalência de um único modelo de família representado pela família nuclear intacta e de primeiras núpcias, originada no casamento. No entanto, a família brasileira sempre foi plural, no plano social, o que sepulta a idéia de um modelo de família conceituado como legítima e a designação das outras configurações familiares como formas patológicas ou "não famílias".

Esta pluralidade familiar, embora consagrada no texto constitucional, não foi suficiente para desvendar as articulações entre a instância legal e as práticas sociais; se as normas jurídicas respondem as exigências e preocupações dos integrantes dos diversos tipos familiares que se formam, se lhes dão legitimidade. Reconhecer que a fisionomia da família mudou, não significa dizer que o modelo oitocentista chegou ao fim, mas que não mais pode servir como único paradigma para a sociedade do futuro pelo surgimento de novas e variadas estruturas familiares, que constituem etapas do ciclo vital familiar de uma mesma pessoa. Assim, uma pessoa casada com filhos, que se divorcia e logo volta a casar, experimenta um modelo de família nuclear de primeiras núpcias, depois uma família monoparental e, em seguida, uma família reconstituída; se enviúva, volta à monoparentalidade. Neste ciclo, as famílias se constituem, se desintegram e se reconstituem, agora com membros adicionais.

#### 1.1 - Noção

Desta cadeia destaca-se a família reconstituída. Entende-se por família reconstituída a estrutura familiar originada de um novo casamento ou de uma nova união, depois de uma ruptura familiar, quando um ou ambos integrantes do novo casal tem filho ou filhos de uma relação precedente. De uma forma mais simples, é a entidade familiar na qual um dos adultos, ao menos, é um padrasto ou uma madrasta. Ou, ainda, é a família na qual ao menos uma das crianças de uma união anterior de um dos cônjuges vive sob o mesmo teto. Nesta formulação subsumem-se tanto as novas uniões de pais ou mães viúvos como a de pais ou mães separados ou divorciados e de pais ou mães solteiros. A noção, portanto, exclui os não pais, ou seja, não leva em conta as uniões sem filhos de uma outra anterior, porque as relações entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro é o eixo central que define e especializa esta nova forma de organização familiar.

Esta variedade de fontes e de vínculos interpessoais que se sobrepõem entre seus membros com pessoas alheias ao sistema precedente, mas com ingerência sobre eles, fazem nascer uma estrutura familiar complexa, que o esquema estrutural da família nuclear não permite explicá-la adequadamente. Reconhecendo-se, pois, sua especificidade, deve-se estudá-la sob parâmetros próprios, já que sua estrutura não é objeto de regulação pelo direito.

Para alguns demógrafos americanos, só é padrasto ou madrasta o cônjuge ou companheiro do genitor guardião, mas não quem se uniu ao pai ou a mãe que não vive com seus filhos, limitando a noção de família reconstituída. Neste caso, pensa-se esta família em termos de "grupo doméstico", que compreenderia todos que vivem em um único lar: o novo casal, os filhos de um ou de outro provenientes de relações anteriores e os filhos próprios.

Diversa é a noção para a doutrina francesa, consideravelmente mais extensa: é todo o sistema familiar integrado pelo novo núcleo que se constitui articulado com os vários subsistemas familiares anteriores, compreendendo o lar do genitor guardião e o do não-guardião e os parentes afins de cada um deles, tanto como os parentes do padrasto e da madrasta. Nesta perspectiva ignoram-se as fronteiras que separam os lares, conformando uma rede familiar significativa, dentro da qual se insere o novo casal como um de seus componentes, circulando os filhos pelos diversos espaços domésticos.

Implicando na fusão de duas ou mais famílias com características e modos de relação diferentes, onde circulam e convivem crianças e adolescentes de distintos casamentos e convivências, promove múltiplos vínculos e nexos na medida em que antigas pautas seguem vigentes junto a novas. Os sujeitos neste modelo de família experimentam enormes dificuldades com relação ao tempo, ao espaço e a autoridade que lhes correspondem. Surgem novas regras que precisam ajustar-se às anteriores para a construção de uma identidade própria do novo grupo, enquanto seus integrantes vivenciaram condições individuais, culturais e sociais diferentes.

O tema tem preocupado os especialistas das ciências psico-sociais, especialmente no que diz respeito às relações interpessoais dos integrantes da nova família, mas escassamente tem sido tratado pelo Direito, que permanece silencioso diante da magnitude e da realidade destas famílias em muitos lares brasileiros. Conjecturas demográficas estimavam que na virada do século o número de crianças que se criariam em famílias reconstituídas seria superior aos que se criariam em famílias de primeiras uniões. No Brasil o censo não se organizou para obter tais informações, mas é certo que existe uma tendência reducionista de casamentos e, em sentido inverso, a de um aumento na taxa de rompimentos afetivos, formando um elevado contingente de famílias monoparentais, que podem vir a se reconstituir, sob reconhecimento institucional. As famílias reconstituídas são hoje uma legião, o que justifica o estudo de sua estrutura, funcionamento e normas que regulam as relações interpessoais de seus integrantes. Descabe, assim, ao Direito ignorar a presença destas famílias em nossa sociedade.

## **1.2 - Denominações**

Usualmente a expressão família designa a que se origina de primeiras uniões, integrada por pai, mãe e filhos. Porém, quando um dos adultos do casal não é o pai biológico de ao menos uma das crianças eis aí uma situação que suscita incorporar uma denominação comum, que promova identifica-la nos distintos âmbitos da vida cotidiana e institucional. Chamar esta nova família só família supõe uma conduta de ocultamento da realidade e não discrimina as diferenças relacionadas com as especificidades dos novos vínculos tanto sociais e afetivos como jurídicos. As ciências psico-sociais as designam por negação (não intactas, não biológicas), indicando ambas opções uma desestimação destas novas configurações familiares. Sem uma peculiar denominação, mantém-se na invisibilidade estatística, social e jurídica.

Optou-se neste estudo por denominá-las famílias reconstituídas enquanto ser a expressão constituir mais corrente na doutrina jurídica, constituir uma família, constituir o estado de casado, no sentido de ser a base de uma nova família por dissolução da anterior. O prefixo re, embora possa sugerir a repetição da família precedente, significa, antes, uma mudança de estado, o que, evidentemente, não é o mesmo que estabelecer outra vez a situação prévia, na medida em que novos membros a ela se integram.

Neste passo também devem ser redesignados estes novos integrantes para melhor qualificá-los no interior destas famílias.

Na família primária, cada personagem tem uma denominação própria e um lugar definido ao cumprimento das funções específicas; pai, mãe, avós, tios, primos. Nas famílias reconstituídas, porém, tais sujeitos duplicam-se, dois pais, duas mães, novos avós, tios e primos, aumentando a dificuldade de entendimento das novas relações, que se tornam maiores quando inexistem nomes de batismo para eles.

De ordinário, o novo marido da mãe chama-se padrasto, a nova esposa do pai chama-se

madrasta e o filho do cônjuge ou companheiro chama-se enteado ou enteada. As relações que se estabelecem entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro constituem um parentesco por afinidade, na dicção do art. 1.595 do Código Civil. Decorrendo da lei, pois, este parentesco, é natural e lógico que dele derivem as novas denominações de pai afim para padrasto (o marido ou companheiro da mãe), de mãe afim para madrasta (a esposa ou companheira do pai) e de filho ou filha afim para enteado ou enteada (o filho ou a filha do cônjuge ou companheiro). É que as antigas denominações, além de estigmatizantes, carregadas de negatividade, suscitam desconfiança e uma grave ameaça à ordem econômica, pondo em perigo a transmissão dos bens aos filhos da união anterior (vide causas suspensivas do casamento), desqualificando-os às similares funções que cumprem dentro da família os pais biológicos.

### **1.3 - Características**

Na sociedade atual cada vez é mais comum que as uniões se desfaçam. Assim, logo depois da separação cada pai ou mãe forma com seus filhos uma mini família, a família monoparental, que conforma uma história particular com regras que conservam da família anterior. O respeito a estas regras faz com que o começo e o desenvolvimento da família reconstituída seja muito diferente que o de uma família originária. Muito embora cumpram as mesmas funções destas famílias, como a socialização dos filhos, o auxílio material e espiritual, a proteção e a educação, a afetividade e a solidariedade, as famílias reconstituídas apresentam características próprias distintas daquelas. Em seu processo formativo, criam-se múltiplos vínculos: o cônjuge ou companheiro do genitor, irmãos comuns e outros de uniões anteriores, que, sem ser de sangue, o são em seu cotidiano por laços de sentimentos fraternos, novos avós, tios e outros parentes das famílias que se reconstituem. Forma-se, então, uma organização familiar diferente, com uma estrutura e interações próprias. Os adultos cumprem suas funções muitas vezes sobrepondo-as as dos pais biológicos, embora vivos estes, fazendo aparecer conflitos de autoridade e de lealdade.

Cada membro da nova família traz consigo uma história própria, construída no sistema familiar precedente e que, por certo, não é comum a do novo membro ou não tem o mesmo modo de ver e fazer as coisas; suas crenças são muito diferentes. As histórias familiares não são compartilhadas. Nestas circunstâncias, os filhos submetem-se a códigos, regras e estilos de parentalidade diferentes, características próprias de cada pai, que dificultam a consolidação dos novos vínculos. Surgem novas regras que precisam ajustar-se às anteriores, originando diversos triângulos conflitivos: o marido ou companheiro, sua nova esposa ou companheira e a ex-esposa ou companheira; o marido ou companheiro, sua nova esposa ou companheira e os filhos desta; o marido ou companheiro, os filhos comuns do novo casal e os da ex-esposa ou companheira. Isto evidencia a complexidade da vida cotidiana das famílias reconstituídas.

Nestas famílias as interações são incongruentes. Por exemplo: um casal começa seu relacionamento, entretanto o filho de um deles já é um adolescente ou uma pessoa sem filhos se vê, repentinamente, responsável por um tal menor, necessitando, ambos, conciliar interesses muito diferentes. Pais e mães afins assumem uma responsabilidade parental antes mesmo que se crie um vínculo emocional. Geralmente, os pais biológicos crescem em seu papel parental ao mesmo tempo em que seus filhos crescem, com os quais convivem desde a concepção, experiência não vivida pelo novo marido ou companheiro do genitor. Quanto maior o filho do cônjuge ou companheiro a expectativa da "paternidade instantânea" é menos realista e qualquer papel que assumo no futuro, seja o parental ou o de, simplesmente, o outro adulto da casa, leva tempo para desenvolver-se. Apesar disto, o mito do amor instantâneo é implícito na nova família, para indicar que todos os filhos que vivem com seus pais em famílias reconstituídas devem ser igualmente queridos, a fim de evitar ciúmes, rivalidades e exclusões. Há mais vantagens quando os pais são mais jovens e os filhos na tenra idade, porque há mais possibilidades de se estabelecer um vínculo afetivo e sentir aos novos filhos como próprios. Talvez seja possível que estas famílias não possam responder a exigência social do amor instantâneo, porque o vínculo biológico é mais forte na sedimentação do afeto. Mas o inverso também pode acontecer, o nexó psico-social ser mais forte e verdadeiro que o biológico, situação que da mesma forma provoca conflitos de lealdades, ou seja, o compromisso que os filhos têm para com seus pais, por haver-lhes dado à vida: "como posso aceitar a nova esposa de meu pai sem ser desleal a minha mãe?" É indubitável que as relações entre pais e filhos precedem as do novo casal, porque os vínculos

com os filhos são mais intensos que com o novo cônjuge ou companheiro do genitor. Em regra, quem tem filhos de relações anteriores e se une a outro viveu, primeiramente, em um lar monoparental, gerando relações íntimas que dificultam o ingresso de outras pessoas nestas relações, porque sempre haverá um genitor presente ou na lembrança de cada filho, cuja existência como tal se mantém, apesar da ruptura do casal. Neste caso, a nova família deverá conviver com a presença real ou virtual de um ex-esposo ou uma ex-esposa. Mesmo aquele genitor que nunca visita seu filho ou que está morto, pois é parte de sua história. É certo que quem se separa com filhos da relação desfeita tem não só um ex-marido ou uma ex-esposa mas também tem uma ex-família de sangue ou política da qual não se separa de todo já que seguem parentes de seus filhos. Se divorciados há que conciliar as necessidades do casal atual com as de co-parentalidade com o ex-cônjuge ou companheiro. Ao reconstituir a família integrará uma outra família de sangue ou política, multiplicando-se o número de seus membros e a possibilidade de conflitos pessoais e institucionais.

Nas famílias intactas, as regras referentes à criação, o sustento e educação dos filhos são comportamentos sociais bem definidos e conhecidos por todos, pois seus membros pertencem a um só sistema familiar; sabe-se a quem se incluir e a quem se excluir. Porém, nas famílias reconstituídas, cujas fronteiras são imprecisas e a condição de membro não é claramente definida, não existem normas que orientem as condutas de seus integrantes, a contrário, há ambigüidade de regras. Os pais afins não têm claros seu papel e funções e os avós afins não sabem como atuar em relação ao meio-irmão de seu neto de sangue e que leva seus apelidos de família. Por vezes, o pai ou mãe afim pode querer exercer um papel de substituição, as verdadeiras funções de pai ou de mãe. Por outras, pode o pai ou mãe afim imaginar que tal situação constitua uma intromissão indevida. Se, por um lado, a lei não confere direitos aos pais afins (pedir alimentos na necessidade, estabelecer um regime de visitas ou de guarda), por outro e paradoxalmente, ao cometer um delito contra seus filhos afins, sua penalização é agravada por ser pai afim. Estas ambigüidades, produto da omissão legal quanto o lugar e as legitimidades dos integrantes destas famílias, provocam o debilitamento de suas funções, tanto quando se atribui ao cônjuge ou companheiro papel idêntico ao do genitor (*in loco parentis*), cuja assimilação é potencialmente conflitiva, como quando não se lhe atribui papel algum, ou seja, ignora-se seu papel.

Aqui reside uma das inquietantes questões das famílias reconstituídas, a definição do lugar do novo cônjuge ou companheiro do pai ou da mãe, indigentes de um conjunto de pontos de referência e de normas às quais se referir na vida cotidiana. Neste ponto interessa, primeiro e especificamente, analisar a relação que se cria entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, pois é, como se disse, o vínculo mais característico da estrutura das famílias reconstituídas.

## **2 - O parentesco na família reconstituída**

Sabe-se que a união conjugal ou estável estabelece um sistema de aliança entre um dos cônjuges ou companheiros e os parentes consangüíneos do outro (CC, art. 1.595 e §§), sistema que se repete nas subseqüentes uniões, por isto "seria absolutamente desnecessário o estudo específico do parentesco nestas famílias reconstituídas, se não existissem filhos provenientes da família nuclear primeira que, por sua vez, formam parte da família nuclear segunda." Fala-se aqui do parentesco por afinidade, que coexiste no sistema nacional com o consangüíneo e o adotivo, formando as três classe de parentesco conhecidas.

O parentesco consangüíneo é a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras ou todas de um só tronco comum, fundado, pois, na comunidade de gerações. Assim, são parentes consangüíneos as pessoas que se ligam por um vínculo de sangue, tanto pela linha paterna como pela linha materna. Assim, o pai e a mãe são parentes consangüíneos do filho porque se vinculam geneticamente a ele. Nomeado pelo legislador de parentesco civil (CC, art. 1.593), por oposição ao parentesco natural, mas vale o mesmo que ele, o parentesco por adoção é o que se estabelece por sentença judicial entre pessoas absolutamente estranhas, denominadas adotante e adotado, atribuindo a este a condição plena de filho (CF, art. 227, § 6º; CC, art. 1.626), desligando-o de qualquer vínculo com seus parentes de sangue, ressalvados os impedimentos a novos relacionamentos.

A afinidade é outra classe de parentesco, que nasce do laço convivencial válido. É o vínculo que se estabelece entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro (CC, art. 1.595), tanto na

chamada linha reta como na colateral, esta, porém, limitada na lei. Desta maneira, genro (filho afim) e nora (filha afim) estão reciprocamente em relação ao sogro (pai afim) e a sogra (mãe afim) na mesma posição que o filho e a filha em relação ao pai e a mãe, em primeiro grau de afinidade. Resulta desta regra básica da afinidade, que uma pessoa também é parente por afinidade em linha reta de segundo com os avós do cônjuge ou companheiro (avós afins), bem assim dos netos destes (netos afins), ad infinitum. Na linha colateral, um cônjuge ou companheiro tem um parentesco por afinidade em segundo grau com os irmãos do outro. Tudo analogamente ao parentesco consanguíneo.

Nada obstante, para Guilherme Calmon Nogueira da GAMA, "parentesco e afinidade são vínculos que não se confundem, a despeito de ser utilizada terminologia que muitas vezes os considera no mesmo contexto, como a expressão 'parentesco por afinidade'", utilizada pelo legislador no § 1º do art. 1.595, embora seu caput refira-se a "vínculo". No mesmo sentido do autor acima referido, Arnoldo WALD afirma que a afinidade não é parentesco, senão um vínculo que não tem a mesma intensidade que o parentesco. No entanto, o legislador de 2002, reconhecendo que a afinidade já não é o vínculo de sangue, senão que é a união que determina este laço, fez uma clara opção, chamando "parentes" aos "afins", na dicção do § 1º, do art. 1.595: "O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro." Isto é, absorveu na noção de parentesco, antes sinônimo de consanguinidade, o vínculo da afinidade.

Muito embora alguns autores, como se viu, não atribuam à afinidade um verdadeiro parentesco, que por não decorrer de laços sangüíneos não ultrapassaria a menção de "membros da família" pela aliança estabelecida entre marido e esposa, esta noção estreita não vence hoje o conteúdo sócio-afetivo amplificador das relações familiares, pelo que ao parentesco entre um dos cônjuges ou companheiros e os filhos do outro tributa-se um vínculo familiar pleno, pois tão naturais as emoções, os estados psíquicos derivados de laços afetivos, a dedicação, o esforço e a assistência quanto o vínculo sangüíneo.

Como na linha reta a afinidade não se extingue com a dissolução do vínculo que lhe deu origem (CC, art. 1.595, § 2º), permanecendo o parentesco para todos os efeitos legais, sogro (pai afim) não pode casar com nora (filha afim) nem o genro (filho afim) pode casar com sogra (mãe afim); o ato é nulo, por infringência do impedimento previsto no inc. II, do art. 1.521 do Código Civil. Tal proibição não se dá, certamente, por ser o parentesco por afinidade um laço inferior sem relevância social.

É por conta desta relevância social e a despeito do que em direito romano se dizia - *affinitas affinitatem nom parit* - , que os filhos próprios de cada um dos conviventes, aos quais se denomina irmãos afins, estão impedidos de contrair núpcias. O filho de Paulo chama-se Luiz e a filha de Ângela chama-se Maria Helena. Paulo ao se casar com Ângela torna-se pai afim de Maria Helena e Ângela mãe afim de Luiz; Luiz e Maria Helena são irmãos afins, impedidos de contrair matrimônio, pois aqui não se revela absoluto o princípio romano antes referido. Se não for por isto o será pela afetividade que os une, compartilhando o mesmo lar, integrando o mesmo grupo doméstico, sentindo-se como verdadeiros irmãos. Este sentimento simboliza a existência de um laço afetivo, que evita desordem e confusão familiar.

Nesta perspectiva, ao parentesco por afinidade entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, provenientes de uma união anterior e independentemente de sua origem, pode-se legitimamente atribuir um vínculo familiar pleno, fundado na solidariedade familiar. Sendo pleno este vínculo, é perpétuo, projetando os efeitos dele decorrentes para além da dissolução do casamento ou da união estável, nexa que implica diversas responsabilidades, cabendo destacar os impedimentos, os alimentos e a sucessão.

Sendo parentes por afinidade as pessoas existentes no momento da criação do vínculo, salvo as nascidas da própria união que o estabelece, dissolvida esta por decisão judicial não existe possibilidade de incorporação de novos parentes afins, como os filhos havidos por um dos cônjuges ou companheiros em novas e sucessivas uniões. O mesmo se dá nas separações de fato ou judiciais, que não dissolvem o vínculo. Os filhos nascidos dos ex-cônjuges ou companheiros neste tempo não cria tal parentesco, que só se dá com os de precedentes uniões, pois que é o nexa que define as famílias reconstituídas.

Sendo a relação analisada de parentesco por afinidade, inclui-se dentre os impedimentos a novas relações familiares. O vínculo da afinidade é perpétuo, seguindo-se nesta matéria o direito canônico, pois se assim não fora não havia razão para a proibição, que vulnera a ordem familiar baseada no princípio exogâmico na constituição da entidade familiar, ou seja, no tabu do

incesto, que nas famílias reconstituídas se dá em segundo grau. Aludiu-se acima não serem parentes afins os filhos nascidos depois de dissolvida a união. Neste caso, por motivações eugênicas, de ordem pública e familiar, deve-se manter os impedimentos. Veja-se a desordem: José casa-se com Maria, que tem uma filha de um vínculo anterior chamada Vera. Da união nasce Pedro, meio irmão de Vera. Dissolvido o casamento entre José e Maria, José não pode casar com Vera, porque o parentesco por afinidade em linha reta não se dissolve jamais. Admitindo-se o contrário, Maria se converteria em sogra de seu ex-marido, pois é mãe de Vera; Vera, meia irmã de Pedro passaria a ser sua mãe, pois que é filho de seu marido; Maria, mãe de Pedro é agora também sua avó, pois Pedro passa a ser filho de Vera; sendo Pedro e Vera irmãos, José seria cunhado de seu próprio filho Pedro.

Sem prejuízo do que até aqui foi exposto, de aplicação das normas genéricas sobre o parentesco por afinidade, assinala-se o papel relevante que o pai ou a mãe afim que convive com os filhos do outro de uma relação precedente cumpre no desenvolvimento da vida destes, como um dos aspectos mais importantes das famílias reconstituídas, o exercício da autoridade parental.

### **3 - A autoridade parental na família reconstituída**

Nas famílias de primeiras uniões os atributos do poder familiar são comportamentos sociais bem conhecidos por todos porque bem definidos em lei. Nas famílias reconstituídas, porém, onde circulam e convivem crianças de diversos relacionamentos, não existem regras institucionalizadas que orientem as condutas de pais e mães afins em relação a seus filhos afins. Por isto elas implementam suas próprias práticas, interna e socialmente. Um exemplo confirma esta realidade. O novo marido ou companheiro da mãe não sabe se se comporta como "um pai", "um amigo", "o tio" ou como "o outro adulto da casa". Esta ambigüidade dificulta a obtenção da plena satisfação dos integrantes destas famílias.

Conseqüência disto são os conflitos que nascem das expectativas de cada um dos novos conviventes acerca das atitudes do outro em relação aos filhos de uma união anterior. Por exemplo: a nova esposa ou companheira do pai que pretenda atuar como uma verdadeira mãe e estes não lhe reconhecem autoridade para fazê-lo, ou, o novo marido ou companheiro da mãe que pretenda manter-se à margem das tarefas educativas, quando a mãe aspira que seu novo cônjuge ou companheiro compartilhe esta função. Esta opção é absolutamente irreal porque a convivência cotidiana gera situações que exigem alguma intervenção a respeito das crianças que coabitam com o adulto. Outro exemplo: o cônjuge ou companheiro que não deseja exercer as funções parentais, mas quer ajudar e ter o direito de opinar, o que corresponde ao exercício indireto da parentalidade. Esta decisão não compromete o pai ou mãe afim com a criação das crianças, impedindo o fortalecimento dos laços vinculares. Estes conflitos só podem ser resolvidos por consenso, porque a lei não pode criar nem impor sentimentos e afetos. Mas a lei pode avalizar comportamentos e responsabilidades livremente assumidas.

Na sociedade é generalizada a idéia de que somente o laço de sangue possibilita o pleno exercício da parentalidade. Por isto, não fundado o nexos entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro na consangüinidade, atribui-se ao pai ou mãe afim uma incapacidade para os cuidados dos filhos afins. Contudo, é a lição de João Batista VILLELA, as transformações por que passou a família, de unidade de caráter econômico, social e religioso, para se afirmar como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade, passando-se a reivindicar uma parentalidade psicológica, social e afetiva. Nesta perspectiva, a função parental pode bem ser cumprida pelos pais afins. Os laços de sangue, por si sós, não garantem os melhores interesses da criança.

Nas famílias reconstituídas o lugar do pai ou da mãe afim tem variado segundo a sua origem. Se fundado em razão da morte de um dos genitores, aqueles cumprem um papel de substituição, in loco parentis. Se fundado decorrentemente de uma situação de separação, estando presente o casal parental, as expectativas das funções dos pais afins se modificam. Diante de um dos genitores presente, os pais afins não substituem estes, principalmente se ambos têm efetiva participação na criação e educação de seus filhos; dá-se aqui a lógica da perenidade, onde se mantém o laço parental original na reconstituição da família. A contrário, diante de um genitor ausente, desinteressado das funções parentais, pode dar-se a lógica da substituição, por se encontrar vago o lugar do pai ou da mãe. Nesta hipótese há menos a conciliar.

Quando os pais biológicos são ativos na criação e educação de seus filhos, as funções dos pais

afins é de complementariedade, exigindo conciliação entre eles, cujo conteúdo não se define em termos absolutos. Não será possível estabelecer de forma clara e precisa quais as atividades concretas que têm direito a realizar, mas é certo que estarão ligadas à vida cotidiana e ao funcionamento doméstico. Complementariedade não significa acessoriedade, mas integração de funções, suprimindo o paradigma da exclusividade do exercício da autoridade parental, que pode ser compartilhada com outras pessoas, avós, tias, babás, professoras ou pais e mães afins.

Se não é exclusiva, resulta positiva para o desenvolvimento dos filhos na medida em que o exercício parental do pai ou mãe afim enriquece ou compensa as carências vinculares. Em qualquer caso, os pais afins terão influência na socialização dos filhos de seu cônjuge ou companheiro, implicando diversos cuidados, desde sustento à transmissão de valores, modelos de conduta. Estes cuidados, embora ativos os pais biológicos, não permitem descartar a cooperação de fato de quem vive com o pai e a mãe de sangue, pois a só coabitação com este propicia a participação na função formativa da criança e do adolescente, ainda quando não conscientemente decidida.

A coabitação exige uma organização familiar comprometida com o bem estar comum. Necessária é a imposição de uma ordem de hábitos e atividades, decidida e coordenada pelo pai biológico e pelo pai afim, aos quais os filhos afins não podem ficar alheios. Por isto é extremamente necessário que a lei confira aos pais afins uma certa autoridade, que nasce da convivência e da responsabilidade de todo adulto sobre menor a seu encargo.

A questão econômica também interfere no exercício das funções parentais pelos pais afins. Revelam Cecília P. GROSMAN e Irene Martinez ALCORTA que em camadas sócio-econômicas mais baixas o nível de envolvimento é mais intenso e se amplia com a fragilidade da comunicação entre o genitor e os filhos. Por outro lado, em camadas sociais mais elevadas, cultural e economicamente, o genitor não guardião preserva em maior medida sua função educativa e o novo casal só funciona como casal parental plenamente em relação a seus próprios filhos. Nestas famílias, muitas vezes, os filhos de um e de outro não convivem sob o mesmo teto; as saídas de férias são organizadas de maneiras diferentes, como se fossem territórios separados. Os laços familiares são separados, criando distintos núcleos familiares e não funcionam como uma unidade. Deste modo, fica reduzido o exercício das funções parentais, surgindo vários sistemas de autoridade: um, da mãe em relação a seus filhos; outro, do pai em relação a seus filhos; um outro, do pai e da mãe em relação aos filhos comuns.

Originada de uma família monoparental de longos anos, com filhos adolescentes, é difícil que o novo cônjuge ou companheiro do genitor exerça uma autoridade sem conflitos. Quer isto dizer que a idade é um fator relevante na aceitação do novo membro. Esta será maior nas idades mais baixas e será menor nas mais altas, gerando dificuldades à admissão de um poder disciplinário do pai ou da mãe afim. Isto porque são pessoas que o direito positivo ignora, situação que não mais pode durar, quando as famílias reconstituídas estão em constante aumento.

No direito estrangeiro, a situação legal do pai ou mãe afim era definida em termos absolutos: ou bem é um terceiro sem direito algum ou procede da adoção, com todos os direitos e deveres. Era a lógica do tudo ou nada. Mais recentemente, doutrina e legislação afastam-se desta disjuntiva radical, provendo as relações entre pais e filhos afins de um estatuto peculiar, sem descurar os direitos e deveres dos pais biológicos. No direito inglês, o Children Act de 1989 reafirma a importância do laço biológico - se é pai ou mãe para sempre -, mas toda pessoa que cuida de uma criança (who is caring for a child), e nesta categoria entram os pais afins, pode fazer o que for razoável para salvaguardar e promover o seu bem estar. Se solicitada ao tribunal, uma residence order pode ser obtida ao compartilhamento da responsabilidade parental entre o genitor e o pai afim, autorizando este a tomar todas as decisões a respeito de seu filho afim, sem privar o pai biológico não guardador de seus direitos sobre o filho e de com ele comunicar-se.

No direito suíço as prerrogativas dos pais afins têm como fundamento o dever de assistência entre os esposos e que se estende aos filhos de um primeiro leito de um deles. Ao pai ou mãe afim cabe apoiar o cônjuge de maneira apropriada no exercício da autoridade parental sobre os filhos nascidos de outra união, de uma maneira consultiva, pois a decisão final pertence ao titular da autoridade parental. No direito alemão, o pai ou mãe afim tem, a pedido do cônjuge, o direito de atuar juntamente com o outro nos cuidados do filhos, sempre quando for razoável. Com tal finalidade podem assinar acordos, estabelecendo competências de co-decisão na vida diária do filho, como "um pequeno direito de guarda". Desta maneira, a posição jurídica do pai ou mãe

afim é comparável ao substabelecimento de mandato.

Em alguns países, se bem inexistam normas específicas a respeito, aplicam-se as disposições relativas à guarda por terceiros, por meio da delegação da autoridade parental, como se dá no direito francês, italiano, espanhol e também no Código de Família de El Salvador. O direito brasileiro, entretanto, não outorga ao pai ou à mãe afim maior reconhecimento mediante a afirmação de certos direitos e responsabilidades, que atuem como orientadores de condutas com o objetivo de minimizar os conflitos e facilitar a estabilidade do sistema familiar reconstituído. É importante que a lei e o discurso judiciário reconheçam a realidade de uma convivência, que gera relações de cotidianidade, fonte de direitos e responsabilidades em relação à socialização, à assistência material e emocional, à educação dos filhos que vivem nestas famílias.

O conteúdo das relações entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro deve resultar desde a lei para orientar as expectativas dos integrantes destas famílias, mediante normas que constituam referências institucionais, transformando as figuras dos pais afins, silenciadas pela própria lei, em figuras positivamente integrantes de famílias, sem oposições ou omissões.

#### **4 - Conclusões**

Nesta ordem de considerações não são as famílias reconstituídas configurações estranhas à sociedade atual, senão que absurdamente invisíveis no ambiente jurídico nacional, apesar de sua real presença no contexto das transformações familiares e em muitos lares brasileiros, por onde circulam e se socializam crianças de distintos relacionamentos de seus genitores.

O cotidiano tem demonstrado que casais se separam sem perder vigência a família como centro de afeto, cooperação e solidariedade; alguns continuam com as funções familiares em lares monoparentais e muitos constituem, a partir daí, novos núcleos familiares. Assim, não é exagerado sustentar que, no futuro, a família que se forma de novas uniões quando um ou ambos os cônjuges ou companheiros tem filho ou filhos de vínculos anteriores, será paradigmática no plano da normalidade conjugal ou convivencial.

Este trabalho, evidentemente, não esgota a temática destas famílias. Reconhece, por um lado, tratar-se de uma estrutura complexa, conformada por múltiplos vínculos e nexos, fonte de inúmeros conflitos que se originam pela sobreposição de regras dos vários subsistemas familiares que se mesclam, e de caracterizar-se por ambigüidades e especialidades, pois que as interações se constituem em um campo de imprecisões ante a inexistência de normas adequadas que as orientem. Assinala, por isto e outro lado, não poderem ser explicadas à luz do esquema estrutural da família nuclear de primeiras uniões. Isto justifica que o direito e o judiciário as contemplem sem restrições e afirmem, claramente, o lugar, os direitos e os deveres de cada um de seus integrantes, em especial do cônjuge ou companheiro em relação aos filhos do outro, constituindo e estimulando os compromissos e as responsabilidades de quem cotidianamente coopera nos cuidados de menores que se criam e se educam no seio destes novos e provocantes núcleos de afeto e companheirismo, para não excluí-los da proteção do Estado.

#### **5 - Referências bibliográficas**

BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado, v.2, 12ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1960

DELINSKI, Julie Cristine. O novo direito da filiação. São Paulo: Dialética, 1997

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil, v. 5, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2000

GROSMAN. Cecilia P.; ALCORTA, Irene Martinez. Familias ensambladas. Nuevas uniones después del divorcio. La ley y creencias. Problemas y soluciones legales. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2000

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Vinculo entre un conyuge y los hijos del otro en la familia ensamblada. Roles, responsabilidad del padre o madre afin (padrasto/madrasta) y los derechos del niño. Buenos Aires: Jurisprudência Argentina, 1995

MEULDERS-KLEIN, Marie-Thérèse; THÉRY, Irène. Les recompositions familiales aujourd'hui. Paris: Nathan, 1993



MUNIZ, Francisco José Ferreira. Textos de direito civil. Curitiba: Juruá, 1998

NETTO LOBO, Paulo Luiz. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. In: Revista Brasileira de Direito de Família, v. 3, n. 12. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, 2002

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, v. 5, 13ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2000

SCHLÜTER, W. Código Civil alemão: direito de família. BGB - familienrecht, 9ª ed. Trad. Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002

SILVEIRA RAMOS, Carmem Lúcia. Família constitucionalizada e pluralismo jurídico. In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM/OAB-MG/Del Rey, 2000

Stepfamily Association of América, Inc. Acessada em 28.jan.00 e disponível em [www.flyinsolo.com/view-article.asp?PID&FID-11&AID-233](http://www.flyinsolo.com/view-article.asp?PID&FID-11&AID-233)

THÉRY, Irène. Introduction générale: Le temps des recompositions familiales. In: MEULDERS-KLEIN, Marie-Thérèse; THÉRY, Irène. Les recompositions familiales aujourd'hui. Paris: Nathan, 1993

VILLELA, João Batista. Desbiologização da paternidade. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, a. 27, n. 21, mai/79, separata. Belo Horizonte: UFMG, 1979

VISHER, Emily B.; VISCHER, John S. Step-families: a guide to working with stepparents & stepchildren. California-USA: Brunner/Mazel, 1070

WALD, Arnaldo. Curso de Direito Civil brasileiro: o novo direito de família, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.